XVII. Ações judiciais e arbitrais

XVII.A.	Enquadramento prévio	3
XVII.B.	Processos não urgentes	3
XVII.C.	Processos executivos	4
XVII.D.	Processos urgentes – regime particular	4
XVII.E.	Procedimentos junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.	5
XVII.F.	Caducidade e prescrição	5
XVII.G.	Proteção da habitação própria e permanente e proteção dos arrendatários	6
XVII.H.	Justo impedimento	6
XVII.I.	Arbitragem voluntária e arbitragem necessária em matéria de medicamentos	6
XVII.J.	Planos de contingência adotados por instituições arbitrais no contexto da pandemia	7
XVII.K.	Que futuro, após o termo de vigência dos regimes legais acima enunciados?	8
XVII.L.	Manutenção de casos de justo impedimento	8

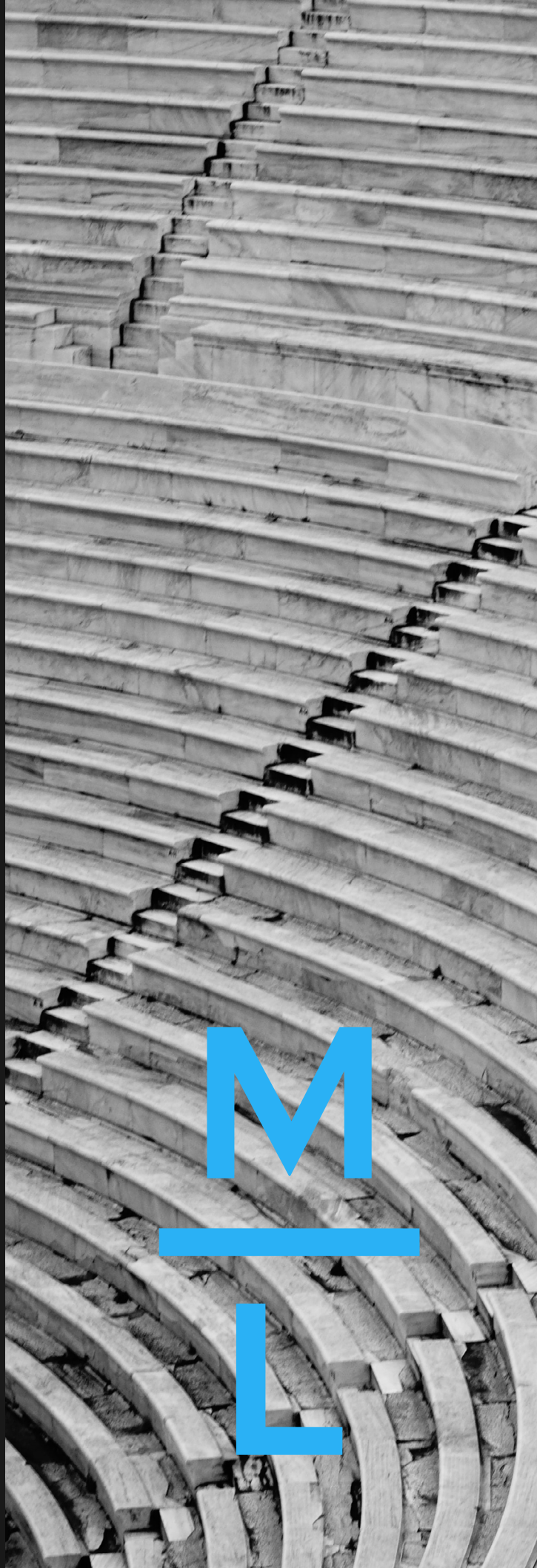

Glossário

CAC

Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

CCI

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19

Decreto-Lei n.º 49/2014

Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e ao funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ)

Lei n.º 44/86

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, e pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio

Lei n.º 4-A/2020

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19.

Lei n.º 14-A/2020

Lei n.º 14-A/2020, de 9 de maio, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

XVII. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS

XVII.A. Enquadramento prévio

Também para o setor da Justiça foi aprovado um conjunto de medidas para acautelar os vários constrangimentos que afetam o normal e regular funcionamento dos tribunais e de outros órgãos e de entidades do sistema de Justiça. No presente capítulo, cingiremos a nossa análise às medidas com impacto na tramitação de ações judiciais e arbitrais nos domínios cível e comercial, remetendo, quanto à análise do impacto das medidas aqui analisadas, e de outras eventuais medidas, noutras ações – como, por exemplo, processos e procedimentos pertencentes aos foros administrativo, fiscal, laboral, penal, contraordenacional, e processos de recuperação e de insolvência – para os demais capítulos relevantes deste Guia.

As várias medidas aqui apresentadas resultam, essencialmente, da conjugação de dois diplomas: o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e a Lei n.º 1-A/2020, cuja versão inicial foi publicada em 19-03-2020 e, entretanto, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, pela Lei n.º 4-B/2020 (que procedeu à republicação da Lei n.º 1-A/2020, com a redação introduzida pelas alterações até então publicadas), e pela Lei n.º 14/2020.

Estas medidas manter-se-ão até à "cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19", em data a definir futuramente por decreto-lei.

É possível que o impacto das medidas ora decretadas venha a ser, de alguma forma, mitigado por um eventual ajustamento que venha a ser feito pelo legislador relativamente aos períodos de férias judiciais a vigorar após a cessação desta situação excecional e para o resto do ano de 2020, mas poderá, ainda assim, traduzir-se num atraso no normal andamento de alguns processos.

As disposições aprovadas para este período de exceção colocam várias dúvidas interpretativas e exigem uma análise cuidada e concreta perante cada caso particular.

XVII.B. Processos não urgentes

O regime atualmente aplicável aos prazos e diligências dos processos considerados pela lei como não urgentes caracteriza-se essencialmente pelos seguintes aspetos:

(i) Os prazos processuais encontram-se suspensos **desde 09-03-2020**[(1)] e até data a definir por decreto-lei, no qua será declarado o termo da situação excecional (artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 1-A/2020)[(2)];

---

(1) Na versão anterior deste texto, demos nota de uma dúvida interpretativa relativa à data de produção de efeitos do regime da suspensão previsto no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, na sua primeira versão, de 19-03-2020. Essa dúvida prendia-se com a circunstância de o artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020 estabelecer como data de produção de efeitos dessa lei a "data da produção de efeitos do Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março", que, por sua vez, estabelece, no seu artigo 37.º, três datas diferentes de produção de efeitos, incluindo 12-03-2020 (data de produção geral de efeitos) e 09-03-2020 (data de produção de efeitos relativa aos artigos 14.º a 16.º). Através da Lei n.º 4-A/2020, o legislador veio esclarecer expressamente que o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 produz os seus efeitos a 9 de março de 2020 (artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020), com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes e do disposto no seu n.º 12 (relativo à "não suspensão" dos prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, IP), que só produzem efeitos na data de entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, isto é, a 07-04-2020.

(2) Diferentemente do que se verificava ao abrigo da versão original do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, o regime de suspensão aplicável aos "processos urgentes" – isto é, às ações declarativas e executivas e a outros processos que não constituam processos urgentes em sentido próprio ou que não sejam como tal considerados para efeitos desta lei – deixou de resultar da aplicação do regime das férias judiciais, antes se estabelecendo agora diretamente que "todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados […] ficam suspensos até à cessação da situação excecional […]".

(ii) Todos os prazos processuais se encontram suspensos, independentemente da respetiva duração[3];

(iii) Sem prejuízo da regra de suspensão dos prazos, é possível, caso todas as partes entendam ter condições para o efeito, dar continuidade à tramitação dos processos e praticar atos presenciais e não presenciais, através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica (*e.g.*, *Citius*) ou através de meios de comunicação à distância adequados (*e.g.*, teleconferência, videochamada ou outro equivalente) (artigo 7.º, n.º 5, alínea *a)*, da Lei n.º 1-A/2020);

(iv) A mesma suspensão não obsta, também, a que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências (artigo 7.º, n.º 5, alínea *b)*, da Lei n.º 1-A/2020);

(v) Nos domínios cível e comercial, o referido regime é ainda aplicável aos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias (artigo 7.º, n.º 9, alínea *a)*, da Lei n.º 1-A/2020).

XVII.C. Processos executivos

Sem prejuízo da aplicação da regra de suspensão dos prazos quanto aos processos não urgentes, a nova redação da Lei n.º 1-A/2020 vem ainda consagrar expressamente que a prática de atos no âmbito de processos executivos se encontra igualmente suspensa – por exemplo, atos referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis, diligências de penhora e seus atos preparatórios –, **com exceção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável** (artigo 7.º, n.º 6, alínea *b)*).

A existência ou não de prejuízo depende de prévia decisão judicial.

XVII.D. Processos urgentes – regime particular

A redação atual do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, contém várias modificações ao regime aplicável aos processos urgentes durante esta situação excecional. Estas alterações apenas produzem efeitos desde 07-04-2020 (artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 4-A/2020), tendo sido aplicável entre 09-03-2020 e 06-04-2020 o regime previsto na versão original da Lei n.º 1-A/2020, isto é, encontrando-se os processos urgentes suspensos durante esse período.

DEFINIÇÃO DE PROCESSOS URGENTES

Constituem processos urgentes, desde logo, os procedimentos cautelares e respetivos apensos.

Além dos processos legalmente tipificados como processos urgentes e aqueles a que o tribunal decida atribuir caráter urgente, a versão atual da Lei n.º 1-A/2020 considera ainda como urgentes, para efeitos de determinar a sujeição desses processos ao regime próprio dos processos urgentes, os seguintes processos (artigo 7.º, n.º 8):

(i) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais referidos na Lei n.º 44/86 (que estabelece, em geral, o regime do estado de sítio e do estado de emergência);

(ii) O serviço urgente previsto, entre outros, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e

---

[3] Na atual redação do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, o legislador abdicou da remissão para o regime das férias judiciais, do qual resultava, no âmbito do processo civil, que os prazos com duração igual ou superior a seis meses não se encontravam suspensos (artigo 138.º, n.º 1, *in fine*, do Código de Processo Civil).

afastamento de estrangeiros do território nacional (artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/2014);

(iii) Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar **dano irreparável**, por exemplo, os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente.

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS URGENTES A PARTIR DE 07-04-2020

Ao abrigo da redação atual da Lei n.º 1-A/2020, os prazos relativos a processos urgentes deixam de estar suspensos durante a situação excecional, como era a regra geral (sem prejuízo das exceções então previstas) na sua versão inicial, aplicável entre 09-03-2020 e 06-04-2020.

Assim, a partir de **07-04-2020**, no âmbito dos processos e procedimentos urgentes, os prazos, atos ou diligências **não se suspendem nem interrompem**, continuando a ser tramitados. Assim sucede, designadamente, quanto a diligências que não requeiram a presença física dos intervenientes processuais (por exemplo, as partes ou os seus mandatários).

A lei introduz, porém, algumas ressalvas quanto a **diligências que requeiram a presença física dos intervenientes processuais** (várias alíneas do n.º 7, do artigo 7.º), as quais devem ser tramitadas nos seguintes termos:

(i) As diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais (*e.g.*, audiências prévias, audiências de julgamento) devem ser realizadas através de meios de comunicação à distância adequados (*e.g.*, teleconferência, videochamada ou outro equivalente);

(ii) Não sendo possível realizar uma diligência que requeira a presença física dos intervenientes processuais através de meios de comunicação à distância e estando em causa **a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes**, poderá a diligência realizar-se presencialmente, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes[4];

(iii) Não sendo possível assegurar a realização das diligências nos termos referidos (em *(i)* e *(ii) supra*), esses processos urgentes ficam sujeitos à regra de suspensão de prazos prevista para os processos não urgentes.

XVII.E. Procedimentos junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

A nova redação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 contempla ainda uma novidade em matéria de propriedade industrial.

A partir de 07-04-2020, deixam de estar suspensos todos os prazos relativos à prática de **atos realizados exclusivamente por via eletrónica** no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 12, da Lei n.º 4-A/2020).

XVII.F. Caducidade e prescrição

Segundo a atual redação da Lei n.º 1-A/2020, mantêm-se suspensos os prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

---

[4] Ainda não são conhecidas quaisquer orientações dos conselhos superiores competentes sobre estas matérias.

XVII.G. Proteção da habitação própria e permanente e proteção dos arrendatários

PROTEÇÃO DA HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

O regime excecional resultante da atualização da Lei n.º 1-A/2020 mantém as salvaguardas especiais de proteção da habitação própria e permanente. Assim, continuam suspensas, desde 09-03-2020 (artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020), as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada **desde que o arrendatário**, por força da decisão judicial final a proferir, **possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria** ou, agora também, **por outra razão social imperiosa** (artigo 7.º, n.º 11).

Não se trata de uma suspensão automática, cabendo ao juiz titular do processo decidi-la caso a caso e de forma fundamentada.

Mantém-se igualmente a suspensão da **execução de hipoteca** sobre imóvel sempre que constitua habitação própria e permanente do executado (artigo 8.º, alínea *d)*).

PROTEÇÃO EXTRAORDINÁRIA E TRANSITÓRIA DOS ARRENDATÁRIOS

A Lei n.º 1-A/2020 prevê medidas extraordinárias e transitórias de proteção dos arrendatários. Segundo a redação atual da Lei n.º 1-A/2020, introduzida pela Lei n.º 14/2020, as **suspensões aí previstas mantêm-se até 30-09-2020** (artigo 8.º).

Atualmente, vigoram as seguintes medidas (artigo 8.º, alíneas *a)* a *c)*):

(i) Suspensão da produção de efeitos das **denúncias** de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional **efetuadas pelo senhorio**;
(ii) Suspensão da **caducidade** dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, com ressalva dos casos em que o arrendatário se oponha à cessação;
(iii) Suspensão do **prazo findo o qual pode ser exigida a restituição do prédio** dado em arrendamento urbano ou rural, nos termos previstos no artigo 1053.º do Código Civil.

XVII.H. Justo impedimento

No âmbito do regime de exceção, caso venham a ter lugar atos e diligências, seja por via de meios de comunicação à distância, seja presencialmente, será sempre possível justificar o não comparecimento do interveniente processual (advogados, partes, testemunhas, peritos, entre outros) e o pedido de adiamento do ato processual ou procedimental agendado com base em motivos de saúde devidamente atestados.

XVII.I. Arbitragem voluntária e arbitragem necessária em matéria de medicamentos

Os regimes acima enunciados aplicam-se, com as necessárias adaptações, à tramitação de processos e procedimentos que corram os seus termos nos tribunais arbitrais, no âmbito de arbitragens que tenham lugar em território português, incluindo arbitragens com sede em Portugal[5].

Tal significa, quanto aos processos não urgentes, que os prazos processuais se encontram suspensos desde 09-03-2020 e até data a definir por decreto-lei (artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 1-A/2020), sem prejuízo das ressalvas previstas na lei, designadamente, (*i*) quanto à possibilidade de todas as partes entenderem dar continuidade à tramitação dos processos e praticar atos presenciais e não presenciais, através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados (*e.g.*, teleconferência, videochamada ou outro

[5] Em relação a arbitragens com sede noutros países, ainda que envolvendo partes e/ou representantes portugueses, deverá ser considerada a lei desses outros países.

equivalente) (artigo 7.º, n.º 5, alínea *a)*), e (*ii*) quanto à circunstância de poder ser proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências (artigo 7.º, n.º 5, alínea *b)*).

Note-se, a propósito da primeira ressalva referida, que, na ausência de uma plataforma como o *Citius*, no domínio das arbitragens *ad hoc* e institucionalizadas, já era, em qualquer caso, bastante comum e vem, normalmente, prevista no regulamento aplicável à arbitragem a prática de atos não presenciais (incluindo a troca de correspondência, entre o tribunal arbitral e as partes, e a submissão de peças processuais) através de correio eletrónico ou por meios eletrónicos equivalentes (por exemplo, a disponibilização, por *e-mail*, de *links* de acesso a plataformas informáticas). É também frequente, sobretudo no domínio das arbitragens internacionais em que os membros do tribunal arbitral e as partes ou os seus representantes se encontram sedeados em países diferentes, e, muitas vezes, em países diferentes da própria sede da arbitragem, a realização de reuniões ou conferências sobre o procedimento e conferências pré-audiência, entre o tribunal arbitral e as partes, através de teleconferência, videoconferência ou meios similares de comunicação. Em concreto, no que diz respeito às audiências de instrução (julgamento), alguns regulamentos (*e.g.*, o Regulamento de Arbitragem da CCI e o Regulamento de Arbitragem já previam, e continuam a prever, a possibilidade de realização da audiência através de teleconferência ou videoconferência.

A redação inicial do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020 fazia referência à aplicação do "regime das férias judiciais", colocando dúvidas relativamente à respetiva aplicabilidade aos processos e procedimentos que correm termos em tribunais arbitrais, em virtude de a lei que regula a arbitragem voluntária em Portugal e também a lei que regula a arbitragem necessária em matéria de medicamentos não preverem a suspensão de prazos durante o período de férias judiciais ou um regime análogo ao das férias judiciais. Na redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, o artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 1-A/2020 deixou de fazer referência ao "regime das férias judiciais", passando a determinar diretamente a suspensão de "todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais" e, dessa forma, eliminando as dúvidas eventualmente existentes quanto à "suspensão" dos processos e procedimentos que correm os seus termos nos tribunais arbitrais (ainda que com as ressalvas já acima enunciadas, em particular, quanto à possibilidade de condução das arbitragens por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados).

XVII.J. Planos de contingência adotados por instituições arbitrais no contexto da pandemia

No âmbito da arbitragem institucionalizada, várias instituições arbitrais emitiram orientações dirigidas aos respetivos utilizadores, árbitros e outras partes envolvidas, acerca das implicações da presente situação em arbitragens em curso e a instaurar sob a égide dessas instituições.

Assim, por exemplo, o CAC começou a executar, desde o dia 19-03-2020, as tarefas de administração dos processos arbitrais cuja tramitação é da sua responsabilidade em regime de teletrabalho, sendo que, neste momento, os respetivos serviços presenciais já se encontram a funcionar três dias por semana, em horário reduzido (*cfr*: comunicados divulgados em 18-03-2020[6] e em 05-05-2020[7]). Segundo a informação mais recentemente divulgada pelo

[6] "CODIV-19 | PLANO DE CONTIGÊNCIA DOS SERVIÇOS DO SECRETARIADO", 18-03-2020.

[7] "COVID-19 | PLANO DE CONTINGÊNCIA DOS SERVIÇOS DO SECRETARIADO - Atualização - 5 de maio de 2020", 05-05-2020, disponível aqui.

CAC, em 5-05-2020, enquanto durar a atual situação, não haverá, salvo casos excecionais, qualquer tipo de sessão arbitral, nem reuniões presenciais nas instalações do CAC, devendo a eventual realização de eventuais sessões, reuniões e outro tipo de atividades a ter lugar nessas instalações ser submetida a prévia avaliação pelo Secretário-Geral do CAC.

Segundo informação divulgada em 17-03-2020[8], a CCI mantém igualmente todas as equipas operacionais e o respetivo *staff* em regime de teletrabalho, aconselhando fortemente a utilização do e-mail como instrumento de comunicação com o Secretariado. No comunicado divulgado pela CCI, surgem igualmente elencadas orientações particulares quanto ao modo de apresentação de novos requerimentos de arbitragem – por e-mail, para os endereços indicados no comunicado – e ao envio de correspondência, incluindo sentenças, para o Secretariado – mediante informação prévia. Segundo o comunicado da CCI, de 17-03-2020, todas as audiências e reuniões que teriam lugar no *ICC Hearing Centre* em Paris até 13-04-2020 foram adiadas ou canceladas e todas as reuniões que teriam lugar nos escritórios da CCI no mundo inteiro estarão a ser realizadas de modo virtual. Além dos aspetos atinentes ao funcionamento do respetivo Secretariado, a CCI divulgou ainda, em 9-04-2020, uma *Nota de Medidas de Mitigação dos Efeitos do COVID-19 da Corte da CCI*[9], a qual visa recordar algumas regras e medidas já previstas no Regulamento de Arbitragem da CCI e noutras notas, relatórios e guias desta instituição, e orientações sobre as variáveis a ter em conta ao decidir sobre a possibilidade de realização de audiências de modo virtual e sobre os passos que devem ser atoados, entre o tribunal arbitral e as partes, antes de uma eventual audiência virtual, designadamente, para garantir a boa condução da mesma.

[8] "COVID-19: Urgent communication to DRS community", 17-03-2020, disponível aqui.

[9] Disponível em versão oficial em língua portuguesa aqui.

XVII.K. Que futuro, após o termo de vigência dos regimes legais acima enunciados?

Nos termos atualmente previstos no artigo 7.º, n.º 13, da Lei n.º 1-A/2020, "[a]pós a data da cessação da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020".

Esta norma (que na versão original da Lei n.º 1-A/2020 constava do n.º 11 do respetivo artigo 7.º) mantém em aberto uma série de questões relevantes, apesar de já não existir qualquer remissão no artigo 7.º para o regime das férias judiciais, como resultava da primeira versão da Lei n.º 1-A/2020.

Por um lado, não se sabe ainda se, e em que termos, será alterado o período de férias judiciais quando cessar a aplicação desta Lei. Por outro lado, tem sido entendido que a adaptação dos períodos de férias judiciais não deverá colocar em causa as férias pessoais dos diversos intervenientes processuais, porquanto o período que agora atravessamos não corresponde a férias pessoais, atendendo a que muitos juízes e advogados se encontram a trabalhar em regime de teletrabalho.

XVII.L. Manutenção de casos de justo impedimento

Com a cessação do regime excecional previsto na legislação agora aprovada, e sem prejuízo das adaptações que possam vir a acontecer, voltarão em princípio a ser aplicadas as regras constantes do Código de Processo Civil relativamente a casos de justo impedimento, em particular, o que prevê o artigo 140.º, segundo o qual se considera "justo impedimento" o "evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato".

Conforme prevê o n.º 2 do artigo 140.º do Código de Processo Civil, a parte que alegar

o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

Assim sendo, parece-nos que o estado de infeção atual ou o perigo de a contrair, devidamente atestados por autoridade de saúde, deverão continuar a poder ser configurados como causas de justo impedimento no futuro.

AUTORES

Beatriz Morais Sarmento
Associada

Carolina Pitta e Cunha
Associada

Magda Fernandes
Sócia

Member
LexMundi
World Ready

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente, em qualquer lugar, em qualquer momento.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA
Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO
Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL
Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOGADOS

LUANDA
Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOGADOS

MAPUTO
Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU
Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG
Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo